

funções como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara de Vereadores de Vilhena/RO, bem como a imediata suspensão dos efeitos do relatório assinado pelo seu substituto, o vereador Sr. RONILDO MACEDO, com a ordem de que outra reunião da CCJR seja realizada com a participação de seu membro natural, ora impetrante, seguindo-se o devido processo legislativo.

De início, registro que o ato praticado pelo impetrado, na função de Presidente Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vilhena/RO reveste-se de ato, precipuamente, político, e, por isso, o controle realizado pelo Poder Judiciário deve se ater, em última instância, à observância da **legalidade do ato** no que toca a disciplina regimental e da Constituição da República.

Estabelece o art. 41 do Regimento interno da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena/RO que: "nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das Comissões Permanentes, cabe ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária".

In casu, observo que o impetrante não foi destituído da função de membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara de Vereadores de Vilhena/RO, mas afastado de forma específica, em razão do impedido estar vinculado a proposição de autoria de matérias propostas pelo próprio impetrante, estando tal ato amparado pelo Regimento interno da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena/RO.

Observa-se da ata da sessão juntada ao id. **99988581**, juntada pelo impetrado, que o afastamento ocorreu para assegurar o princípio da impessoalidade, sendo este princípio basilar do direito Administrativo Público. O objeto da sessão era por em pauta julgamento de proposição do impetrante, cujo resultado, lhe foi desfavorável.

Afigura-me que, encerrada a sessão, automaticamente há o retorno do impetrante ao cargo, visto que o afastamento foi específico e momentâneo, sendo possível neste momento, de Juízo superficial, verificar a ausência de demonstração de prejuízo ao impetrante.

Portanto, não caracterizado o requisito da fumaça do bom direito, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada, nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/08.

Notifiquem-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).

Dê-se ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica impetrada.

Por fim, voltem-me conclusos para sentença.

Serve a presente decisão como mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 19 de dezembro de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito